LEI Nº 758 -

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A ADESÃO A GRUPOS DE CONSÓRCIO, COM O FIM DE ADQUIRIR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E OU VEÍCULOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

JURICI RAMPANELLI, Prefeito Municipal de Anchieta Estado de Santa Catarina,

FAÇO SABER a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir equipamentos e/ou veículos rodoviários, através de adesão e consequente subsequente subscrição de grupos de consórcio, em funcionamento no território brasileiro.

Art. 2º - A adesão aos grupos de Consórcio se farão exclusivamente mediante a formalização de Licitação, de acôrdo com a legislação aplicável à espécie.

Art. 3º - As despesas resultantes das variações dos valores das prestações serão contabilizados no orçamento do exercício que ocorrerem, e, registradas na dotação "Encargos da Dívida Interna", a cada mês, de acôrdo com os valores apurados.

Art. 4º - As adesões a grupos de Consórcio, que ficarão adstritas às vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por Lei.

Art. 5º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, poderão ser incluídos no orçamento plurianual de investimentos, ou, nos orçamentos anuais do Município, mediante o cumprimento do que dispõe o § 3º do artigo 62 da Constituição Federal, e incorporados ao patrimônio Público Municipal, considerando o valor de cada equipamento o resultado da multiplicação do valor da primeira prestação pelo número das parcelas contratadas.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aquisição dos equipamentos objeto desta Lei, será contabilizada na contratação, observando, para apuração do valor ideal, a regra ditada no final do artigo anterior.

Art. 7º - São autorisadas as antecipações de prestações vincendas, a título de Lances-Livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes do dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, que passem a ser irreajustáveis, no sentido de abreviar a participação do Município no Consórcio, tudo condicionado à existência de recursos financeiros disponíveis.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira antes da elaboração do edital de licitação.

Art. 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar operação de crédito com o fim de viabilisar os pagamentos objeto desta Lei, intermediários ou finais (antecipações de prestações vincendas), observando o limite estabelecido pelo artigo 67 da Constituição Federal, junto à Entidade Financeira, à própria firma Administradora do Consórcio, ou junto à empresa ou empresas revendedoras.

Art. 10º - Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incumbe ao Prefeito suceder dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes, até o término do contrato e da participação nos grupos de consórcio.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário entrando em vigor a presente Lei na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARCHIETA, 25 de Março de 1988.

JURICI RAMPANELLI-PREFEITO MUNICIPAL

JARDAS ANTONIO GHELLER RAMPANELLI
SECRETÁRIO MUNIC. DE ADMINISTRAÇÃO